



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 598/2011
F.A. Nº 0111.005.291-0
RECLAMANTE – FRANCISO JÂNIO DE ARAÚJO
RECLAMADO – BANCO CITICARD S/A**

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO CITICARD S/A** em desfavor da consumidor **FRANCISO JÂNIO DE ARAÚJO**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 03, o consumidor relatou ter recebido uma cobrança indevida lançada no cartão de crédito nº 4006.8960.0356.4322, no valor de R\$60,00 (sessenta reais), correspondente a um Seguro de Proteção Resgate.

Segundo o reclamante, não solicitou a contratação de nenhum seguro. E mesmo assim sofreu duas cobranças referentes ao mesmo, nas faturas com vencimentos em 08/06/2011 e 08/07/2011.

Afirma ter pago apenas a cobrança indevida lançada na fatura com vencimento em 08/06/2011. Entretanto, na fatura com vencimento em 08/06/2011, a cobrança continuou, não sendo paga pelo requerente.

Diante disso, o promovente foi ao PROCON exigir o ressarcimento em dobro da cobrança lançada na fatura com vencimento em junho de 2011 bem com a retirada daquela presente na fatura com vencimento em julho do mesmo ano, além do cancelamento definitivo do cartão de crédito.

Acrescenta-se ainda que a partir da fatura com vencimento em julho de 2011 o autor não possui nenhuma compra realizada em seu cartão de crédito. A única cobrança lá presente refere-se ao seguro impugnado.

Na audiência de conciliação, realizada no dia 28/09/2011, o fornecedor informou que o cartão de crédito e o seguro encontram-se cancelados. Ademais, comprometeu-se a devolver, mediante ordem de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a quantia de 60,00 (sessenta reais), referente à cobrança indevida do seguro. (fls.13)

Mesmo assim foi instaurado um processo administrativo em desfavor do fornecedor, tendo em vista a restituição simples do valor cobrado pelo seguro.

Assim, a presente reclamação fora considerada como sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls. 14.

Nos autos estão presentes as faturas com vencimentos em 08/06/2012 e 08/07/2012. A primeira, no valor total de R\$310,00 (trezentos e dez reais) foi paga integralmente pelo reclamante. A segunda, no valor de R\$60,00 (sessenta reais), continha apenas a cobrança do seguro contestado. Sendo assim, não há registro de pagamento.

Instaurado o presente processo administrativo, devidamente notificado o fornecedor, esse apresentou defesa, às fls. 17-20.

É o apertado relato. Passemos à manifestação.

No caso em exame, o âmago da demanda consiste em verificar a existência de cobrança indevida, regulamentada no art. 42, § único do CDC.

Em consequência disso, forçoso invocar o Art. 42 do CDC. Pela dicção legal prevista no parágrafo único desse artigo, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso)

Nos autos não visualizamos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do aludido art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”.

No caso em exame, latente é a cobrança indevida. Lançaram na fatura do cartão de crédito do autor um seguro que ele simplesmente não solicitou. Dessa forma, se levarmos em conta a disposição contida no art.39, III, do CDC, trate-se ainda de prática abusiva, que, se combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, inexistente obrigação de pagamento para o consumidor, equiparando-se, por força de lei, à amostra grátis. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

¹MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

² BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Portanto, o consumidor faz jus á repetição do indébito no valor de R\$ 59,90, tendo em vista que pagou indevidamente o seguro lançado na fatura com vencimento em 08/06/2012.

Em relação à parcela do seguro lançada na fatura com vencimento em 08/07/2012 não há que se falar em repetição do indébito, até porque não restou comprovado o seu efetivo pagamento. Assim, apenas o seu cancelamento é suficiente para eliminar a cobrança bem como corrigir a postura lesiva do fornecedor reclamado.

Ademais, o fornecedor não juntou aos autos nenhum contrato que obrigasse o consumidor a efetuar o pagamento do seguro. Se de fato existisse algum instrumento obrigacional, o Banco dificilmente restituiria qualquer que fosse a importância de maneira voluntária, já que haveria cobertura nesse período.

Por outro lado, inaceitável a argumentação de que ao efetuar o pagamento do seguro lançado na fatura com vencimento em 08/06/2012 houve o aceite do autor, nascendo daí a obrigação contratual. Isso porque o autor em momento algum foi informado de que se realizasse o pagamento estaria contratando o seguro. Se tivesse sido claramente informado, certamente teria negado a cobertura, como fez ao descobrir a sua presença na fatura do mês subsequente.

Pontofinalizando, opino pela imputação da penalidade de multa, tendo em vista que o fornecedor detinha a obrigação de restituir em dobro o valor que o consumidor comprovadamente pagou em excesso, conforme determina o art.42, § único do CDC.

É o que nos parece. Passemos agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 10 de Dezembro de 2012.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 598/2011
F.A. Nº 0111.005.291-0
RECLAMANTE – FRANCISO JÂNIO DE ARAÚJO
RECLAMADO – BANCO CITICARD S/A**

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO CITICARD S/A**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Inexistem circunstância atenuantes.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, I e IV, do Decreto 2181/97, consistente em ser reincidente o infrator e deixar, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação às citadas agravantes, passando essa para o montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 12 de Dezembro de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

